

**VOTO**
**PROCESSO: 00058.034413/2018-60**
**INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A**

Brasília, 28 de janeiro 2021.

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Defesa Prévia II	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição da Tempestividade
00058.034413/2018-60	670210204	06146/2018	VRG	25/09/2017	3/09/2018	25/09/2018	16/10/2018	31/03/2019	02/05/2019	22/05/2019	26/05/2020	31/07/2020	RS 35.000,00	10/08/2020	12/08/2020

**Enquadramento:** Artigo 28 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

**Infração:** A empresa deixou de oferecer as alternativas previstas no Artigo 28º da Resolução ANAC 400/2016 ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, conforme determina a norma.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

**INTRODUÇÃO**
**HISTÓRICO**

- Do auto de Infração:** a companhia VRG Linhas Aéreas S/A - GOL deixou de oferecer a alternativa de recomodação em voo de terceiro, respeitada a escolha do passageiro, Sr. Emerson Arantes de Souza (CPF nº 696.904.486-68), no caso de perda de voo subsequente - voo nº 1714, devido ao atraso na partida do voo nº 1824 (voo de origem) no dia 25/09/2017.
- Do Relatório do Fiscalização:**
- A companhia VRG Linhas Aéreas S/A - GOL deixou de oferecer a alternativa de recomodação em voo de terceiro, respeitada a escolha do passageiro, Sr. Emerson Arantes de Souza (CPF nº 696.904.486-68), no caso de perda de voo subsequente - voo nº 1714, devido ao atraso na partida do voo nº 1824 (voo de origem) no dia 25/09/2017.
- Segundo relatos do passageiro, contidos nas manifestações STELLA nº 20170070024 e nº 20170069766, a companhia não agiu no sentido de recomodá-lo considerando a sua necessidade e a disponibilidade de vagas em voos de terceiros. A companhia recomodou o passageiro em voo próprio em horário inconveniente para este.
- O passageiro deixou claro em sua manifestação que a vaga disponibilizada inicialmente pela companhia em voo próprio não atendia sua necessidade. O passageiro citou dois voos possíveis de terceiros que atenderiam sua necessidade na ocasião: voo nº 3676 (operado pela companhia TAM Linhas Aéreas - LATAM) e voo nº 6187 (operado pela companhia OCEANAIR Linhas Aéreas - AVIANCA). O Ofício nº 125/2018/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, encaminhado por esta Agência no dia 09/04/2018 para a companhia AVIANCA, obteve como resposta dados que confirmam a disponibilidade de vagas no voo pretendido.
- Desta forma infere-se que a companhia GOL poderia ter oferecido esta alternativa ao passageiro. Considerando que o artigo 21 da Resolução nº 400 de 13/12/2016, para os casos de perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, quando a causa da perda for do transportador, prevê que este deverá oferecer as alternativas de recomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, denota-se que a companhia não atendeu ao dispositivo legal pois não respeitou a escolha do passageiro quando este recusou a primeira que lhe foi oferecida, neste caso, a recomodação em voo próprio, sendo que havia vagas em voo de terceiro para o mesmo destino em horário da preferência do passageiro.
- Em Defesa Prévia que por alguma questão sistêmica da congênera, não foi possível inserir a reserva do passageiro e pediram que retomassem posteriormente. Pois bem, ao retomarmos para a congênera visando formalização a recomodação do passageiro, a Avianca nos informou que não havia mais vagas disponíveis em seu voo, razão pela qual o Sr. Emerson foi recomodado no voo seguinte, qual seja, o G3 1716, do mesmo dia;
- Que a Avianca apresentou manifestação informando a quantidade de assentos disponíveis e o número de passageiros informados, sem informar o número de passagens vendidas, nem os assentos disponíveis. Mesmo assim, o citado Relatório concluiu que teria havido confirmação da disponibilidade de vagas no voo da Avianca, entretanto, esta informação não consta do processo, até mesmo por que é sabido que em todos os voos há certa quantidade de passageiros que, mesmo com passagem comprada, não comparecem para embarque, o que caracteriza o no-show;
- Por fim, que analisando os autos do presente processo, não há documentação que comprove que a GOL não teria agido para recomodar o passageiro em congênera, muito pelo contrário, o que se comprova com as alegações e documentação apresentada com a presente defesa, desconstitui integralmente a presente autuação. Em adição, o presente auto de infração baseia-se única e tão somente na reclamação realizada pelo Passageiro, o que não constitui elemento de prova suficiente.
- A Decisão de Primeira Instância (DCI)** condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.
- Do Recurso**
- Em sede Recursal, suscita a incidência do efeito suspensivo ao presente processo e alega que após o cancelamento do voo, a VRG
- A Recorrente entrou em contato com as Companhias aéreas que tinham voos para Cuiabá para obtenção de vaga para o passageiro, tendo sido informada inicialmente pela Avianca que poderia recomodar o passageiro.
- Diante da informação da Avianca, a Recorrente informou os dados do Sr. Emerson, entretanto, por alguma questão sistêmica da congênera, não foi possível inserir a reserva do passageiro e pediram que retomassem posteriormente.
- Pois bem, ao retomarmos para a congênera visando concluir a recomodação do passageiro, a Avianca nos informou que não havia mais vagas disponíveis em seu voo, razão pela qual o Sr. Emerson foi recomodado no voo seguinte, qual seja, o G3 1716, do mesmo dia, conforme comprovou-se na defesa.
- Analisando os autos do presente processo, não há documentação que comprove que a GOL não teria agido para recomodar o passageiro em congênera, muito pelo contrário, o que se comprova com as alegações e documentação apresentada com a presente defesa, desconstitui integralmente a presente autuação. A decisão também entendeu que os documentos apresentados com a defesa não seriam aptos para comprovar todo o alegado.
- No entanto, a defesa apresentada pela Recorrente apresentou prova de suas alegações, sendo inverossímil a decisão concluir que não houve a recomodação dos passageiros. Desse modo, resta impossível a continuidade do presente processo administrativo de modo a imputar aplicação de penalidade à Atuada, uma vez que não há prova colimada aos autos que seja capaz de fundamentar a suposta infração, muito pelo contrário, uma vez que a defesa apresentou prova documental da efetiva recomodação dos Passageiros.
- Por fim, devido à ausência de qualquer dado ou elemento de prova contrária apresentada

pela GOL, deve-se acolher o arquivamento do presente processo administrativo como medida de rigor, sob pena desta D. Agência Reguladora violar princípios constitucionais fundamentais tutelados e garantidos pelo Estado Democrático de Direito. Além disso, o Enunciado nº 09/JR/ANAC-2009 da Junta Recursal desta D. Agência Reguladora, já se manifestou sobre a necessidade de existência de provas para que um Auto de Infração possa ser lavrado, a saber:

"A denúncia é meio hábil para provocar a atividade de fiscalização, mas não é suficiente para a lavratura do auto de infração. A ausência de outras provas concretas prejudica a apuração dos fatos (grifo nosso)."

19. Por fim, não há que se falar que a Recorrente deixou de recomodar os passageiros no primeiro voo de congêneres, muito pelo contrário, sendo medida de justiça que se proceda à reforma da decisão de primeira instância proferida, com o consequente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

20. Diante do exposto, a GOL requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, para reforma da decisão e arquivamento definitivo do processo administrativo. Termos em que, Pede deferimento.

21. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 20/01/2021.

22. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

23. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com as devidas ressalvas a serem consideradas.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

24. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de oferecer a alternativa de recomodação em voo de terceiro, respeitada a escolha do passageiro, infração capitulada no A infração foi capitulada no Artigo 28 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, in verbis:

*Art. 28. A recomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:*

*I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou*

*II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.*

25. facilidade ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, conforme determina o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

#### **CAPÍTULO II**

**Das Providências Administrativas**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

*III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

(...)

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; "*

26. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização, a Recorrente deixou de oferecer as alternativas previstas no Artigo 28º da Resolução ANAC 400/2016 ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, conforme determina a norma.

27. **Das razões recursais**

28. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

29. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pela autuada, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

30. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

31. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

32. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Assim, não se vislumbra a possibilidade de o recurso ser passível de tal pleito, haja vista a determinação expressa contida no novo ordenamento.

33. **Da alegação referente ao Enunciado nº 09 da Junta Recursal:**

34. Em relação ao citado Enunciado nº 09 da, então, Junta Recursal, cumpre-me esclarecer que foram extintos, por meio da Portaria nº 1.677, de 30 de maio de 2019, nessa inserido e que versava que a simples denúncia seria meio hábil para provocar a atividade de fiscalização, mas não suficiente para a lavratura do auto de infração, sendo que a ausência de outras provas concretas prejudicaria a apuração dos fatos.

35. Assim, não se vinculam mais a esse decisor os referidos termos quando da emissão desse Parecer, face à perda de validade e à sua vinculação quando da emissão desta, e aliado à presunção de veracidade, atributo do ato administrativo, resta clara a validade deste atrelado ao contexto fático aqui corroborado.

36. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública, os quais são dotados de fé pública. Em que pese o Princípio da Presunção de Inocência ser um dos princípios do Processo Administrativo Sancionador este é relativo, podendo ser elidido por prova em contrário. Sendo, então, que no caso em exame não existem elementos que comprovem o cumprimento normativo por parte do autuado.

37. Sobre este aspecto, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa. Ainda assim o interessado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade.

38. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o *onus da prova*”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

39. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do *onus* da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus* fiscalizatório da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

#### 40. **Da alegação de que não teria incorrido na infração descrita no Auto de Infração**

41. Ora, pelo próprio relato da Recorrente, não ficam evidenciadas as informações apresentadas por meio de provas que refutem o descrito no Auto de Infração e nesse sentido é de suma importância apontar, que a presunção da veracidade é um atributo do ato administrativo, decorrente do princípio da legalidade, que implica em conferir a esta presunção “*juris tantum*” de que estes atos foram editados com observância de normas e precedidos de procedimentos e formalidades legais. Desta forma, tal pressuposto faz com que o *onus* da prova, em discussão, de suposta invalidade do ato administrativo, se transfira para quem a invoca.

42. Desse modo, por esta presunção ser relativa, cabe ao administrado apresentar os documentos que comprovem a desconstituição de sua responsabilidade. Todavia, o interessado não apresentou qualquer prova eficaz nos autos com o intuito de desconstituir o relatório pela fiscalização e, tampouco, afastar o ato infracional pelo o qual fora imputado, em conformidade com o art. 36 da Lei 9784/99, descrito abaixo, in verbis:

*“Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.”*

43. Ademais, de forma robusta, reveste-se o presente processo de provas acerca do fato de que não fora ofertada a devida acomodação em voo imediatamente posterior e à escolha do passageiro, como é o caso da Resposta ao ofício nº 125/2018/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC SEI nº 2252058 que reafirma que havia, sim, disponibilidade de voo.

44. No mesmo sentido, a afirmação da recorrente, quando tenta se justificar do ato infracional, ao afirmar que tudo se passara por uma restrição sistêmica. O que não pode ser suscitado de forma a afastar a conduta em comento.

45. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

46. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo Artigo 28º da Resolução ANAC 400/2016 ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, conforme determina a norma.

47. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

48. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

#### **Das Circunstâncias Atenuantes**

49. I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

51. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

52. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

53. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 5211767) ficou demonstrado que **há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação.

54. Deve ser considerada a exclusão dessa circunstância como causa de **manutenção** do valor da sanção.

#### **Das Circunstâncias Agravantes**

56. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

57. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por todo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor médio previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 472/2018.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sugiro **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e quanto ao mérito, e que seja **MANTIDA** a sanção aplicada em sede de Primeira Instância, no valor médio de **R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da GOL LINHAS AEREAS S.A. por deixar de oferecer as alternativas previstas no Artigo 28º da Resolução ANAC 400/2016 ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, conforme determina a norma.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**  
**Submeta ao crivo do decisor.**

Eduardo Viana  
SIAPE - 1624783



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5211672** e o código CRC **14C45E22**.

SEI nº 5211672



## VOTO

**PROCESSO: 00058.034413/2018-60**

**INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN SEI 5211672, que **CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO**, assim, a sanção aplicada em sede de Primeira Instância, no valor médio de **R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da GOL LINHAS AEREAS S.A, por deixar de oferecer as alternativas previstas no Artigo 28º da Resolução ANAC 400/2016 ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, conforme determina a norma.

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO  
SIAPE 1624880

Membro Julgador - Portaria de nomeação n. 845/2017



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2021, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5211794** e o código CRC **B781B65C**.

SEI nº 5211794



## VOTO

**PROCESSO: 00058.034413/2018-60**

**INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN SEI 5211672, que CONHECEU DO RECURSO E LHE NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO, assim, a sanção aplicada em sede de Primeira Instância, no valor médio de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da GOL LINHAS AEREAS S.A, por deixar de oferecer as alternativas previstas no Artigo 28º da Resolução ANAC 400/2016 ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, conforme determina a norma.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5758538** e o código CRC **51B4A873**.

SEI nº 5758538



## CERTIDÃO

Brasília, 22 de maio de 2021

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **520ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00058.034413/2018-60

**Interessado:** GOL LINHAS AEREAS S.A

**Auto de Infração:** 06146/2018

**Crédito de multa:** 670210204

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº 1381/DIRP/2016 - Membro Relator
- RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO SIAPE 1624880 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por Acompanhar o voto do relator, Voto JULG ASJIN SEI 5211672, que CONHECEU DO RECURSO E LHE NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO, assim, a sanção aplicada em sede de Primeira Instância, no valor médio de **R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da GOL LINHAS AEREAS S.A, por deixar de oferecer as alternativas previstas no Artigo 28º da Resolução ANAC 400/2016 ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, conforme determina a norma.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2021, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



**Turma**, em 25/05/2021, às 21:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5211802** e o código CRC **BD1B22A8**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.034413/2018-60

SEI nº 5211802